

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL – Dr. MARCO ANTÔNIO VIANNA
MANSUR, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO ESTADO DO PARANÁ – SINDPD/PR**, entidade sindical inscrita sob CNPJ n.
78.552.916/0001-41, localizado à Rua Deputado Mário de Barros, nº 924, Bairro Juvevê, Curitiba, Paraná,
CEP n. 80.530-280, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus
advogados, com escritório profissional na Avenida Marechal Floriano, n. 50, 11º andar, Curitiba, Paraná,
CEP n. 80020-913, vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

**COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ –
CELEPAR**, inscrita sob CNPJ nº 76.545.011/0001-19, localizada à Rua Mateus Leme, nº 1561, Bairro
Bom Retiro, Curitiba, Paraná, CEP nº 80.520-174, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a
expor.

1. AJUIZAMENTO DE PROTESTO PARA GARANTIA DA DATA-BASE EM 1º DE MAIO

A data-base dos instrumentos coletivos celebrados entre o sindicato suscitante e a empresa suscitada corresponde à 1º de maio em todas as negociações coletivas celebradas no período imprescrito, o que pode ser verificado pelos ACTs anexos, desde aquele que vigorou do ano de 2018 até 2019.

A vigência do último ACT firmado entre o sindicato suscitante e a empresa suscitada – 2023/2025 (*íntegra anexa*) – encerrou-se em 30 de abril de 2025, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

Este Acordo Coletivo de Trabalho tem vigência para o período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025, e datas-bases da categoria em 1º de maio de 2023, para o período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, e em 1º de maio de 2024, para o período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025.

Parágrafo primeiro. Para efeitos deste ACT 2023-2025, define-se como:

- I. Primeiro ano do Acordo, o período compreendido entre 01/05/2023 a 30/04/2024, que tem como referência o período de 01/05/2022 a 30/04/2023; e
- II. Segundo ano do Acordo, o período compreendido entre 01/05/2024 a 30/04/2025, que terá como referência o período de 01/05/2023 a 30/04/2024.

Parágrafo segundo. Fica estabelecido que apenas as cláusulas de cunho econômico definidas para aplicação de reajuste no primeiro ano deste ACT 2023-2025 terão reajuste no segundo ano, tendo como referência o INPC do período, observado o inciso II do parágrafo primeiro desta Cláusula e a respectiva data-base fixada no *caput*.

A mesma vigência se extrai do Termo Aditivo ao ACT 2023/2025 (*íntegra anexa*):

Considerando o contido na Cláusula Primeira e parágrafos – Vigência e Data-Base do Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025, que estipula que as cláusulas de cunho econômico definidas para aplicação de reajuste no primeiro ano do ACT 2023/2025 terão reajuste por ocasião da data-base de 01º de maio de 2024, tendo como referência o INPC do período de 01/05/2023 a 30/04/2024.

Assim, inicialmente, o suscitante ajuizou a Ação de Protesto n. 0003323-65.2025.5.09.0000, no qual ficou assegurada a data-base da categoria, em decisão de *Id. 805d465*, proferida em 06 de maio de 2024, nos seguintes termos:

Trata-se de protesto judicial protocolado por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ-SINDPD/PR em face de COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ –CELEPAR, com a finalidade de garantia de data-base (1º maio).

Defiro o processamento do protesto.

Intime-se o Requerido, para ciência, com base no art. 726, caput, c/c o § 2º, do CPC.

Diante do exposto, está garantida a data-base da categoria para **01º de maio de 2025**, tanto na celebração do ACT entre as partes, quanto para os efeitos de eventual sentença normativa.

2. LEGITIMIDADE DAS PARTES

2.1. DO SUSCITANTE

Como pode se inferir do estatuto social anexo, o sindicato suscitante representa a categoria de trabalhadores de empresas de processamento de dados, trabalhadores em empresas de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (*softwares*) customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (*softwares*) não-customizáveis, tecnologia da informação, consultoria em tecnologia da informação, prestadores de serviços em informática e tecnologia da informação, *Lan House*, portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet, provedores de acesso à internet, que manipulam, processam, organizam, fabricam, guardam, constroem ou utilizam soluções em equipamentos eletrônicos e computadores e de que utilizam a computação em seu processo, serviços de informática, montagem, birôs, casas “*softwares*”, casas de sistemas, consultoria de sistemas, manutenção de equipamentos de informática, trabalhadores das instituições de tecnologia da informação e processamento de dados da administração pública indireta, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, visando a melhoria das condições de vida e trabalho de seus representantes, bem como coordenação, defesa e representação legal da categoria, na base territorial do Estado do Paraná.

Evidente, pois, a legitimidade do SINDPD/PR em relação aos empregados da CELEPAR, tendo em vista a especificidade dos trabalhadores representados pelo sindicato suscitante, conforme demonstrado pelo cadastro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (*íntegra anexa*):

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS**

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade

CADASTRO ATIVO

CNPJ: 78.552.916/0001-41 Grau Entidade: Sindicato Código Sindical: 921.000.827.01949-9
Razão Social: SINDICATO EMPREGADOS EMP PROC DE DADOS ESTADO PARANA
Denominação: SINDPDPR - SINDICATO DOS EMP DE EMP DE PROCESSAMENTO DE DADOS PR

Representação

Área Geoeconômica: Urbano Grupo: Trabalhador Classe: Empregados
Categoria: Profissional dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados, do Plano da CNTC, EXCETO os Trabalhadores nas Empresas Privadas de Processamento de Dados nos Municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Lapa, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Negro, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul.

Abrangência: Estadual
Base Territorial: *Paraná*.

Com efeito, o suscitante já celebrou vários Acordos Coletivos de Trabalho com a empresa suscitada (*íntegras anexas*), de maneira que a legitimidade é incontroversa.

É oportuno esclarecer ao Juízo que, pelos trabalhadores, além do Sindicato Suscitante, a negociação também é acompanhada por uma comissão de empregados da empresa suscitada, na qual integram os empregados JONSUE TRAPP MARTINS, EZEQUIEL RIBEIRO VEIGA e THIAGO ALBINO SANTOS.

Claro, pois, a legitimidade da entidade sindical suscitante em relação aos empregados da empresa suscitada.

2.2. DA SUSCITADA

A empresa requerida, por sua vez, emprega os trabalhadores na atividade de promoção de soluções de inteligência de gestão e prestação de serviços com uso de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, e de realização de serviços de impressão de segurança e em papel-moeda, conforme estatuto social anexo.

Contudo, neste ano, as partes não conseguiram celebrar Acordo Coletivo de Trabalho até o presente momento, conforme será explicado em item próprio.

Ressalta-se que a CELEPAR está em notória iminência de ser privatizada. Inclusive, a matéria foi regulada pela Lei do Estado do Paraná n. 22.188/2024, aprovada pela Assembleia Legislativa do Paraná e sancionada pelo Governador do Estado do Paraná, que “*Autoriza a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, institui o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação, e dá outras providências*”.

Desse modo, havendo ameaça a direito da categoria profissional representada, e sendo aquela relacionada às condições sociais e econômicas do trabalho prestada por trabalhadores representados pelo suscitante na suscitada, conclui-se pela legitimidade da sua inclusão no polo passivo da presente ação.

3. DATA-BASE EM 1º DE MAIO – TRADIÇÃO EM ASSINATURA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Histórica e tradicionalmente, as partes pactuam instrumentos normativos que constituem um conjunto de conquistas, benefícios sociais e econômicos anualmente, conforme ilustram

ao ACTs anteriormente celebrados, que se encontram anexos.

Sem embargo, a data base é **01º DE MAIO**, pois, além de ter sido conquistada há vários anos pela categoria profissional, foi garantida por meio do ajuizamento de protesto judicial, conforme visto anteriormente, especificamente no item 1 da presente ação.

4. HISTÓRICO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS. TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO DIRETA E ESGOTAMENTO

No dia **20 de fevereiro de 2025**, a entidade sindical suscitante publicou edital de convocação (*íntegra anexa*) para assembleia com os empregados da empresa suscitada, designada para o dia 25 de fevereiro de 2025, para deliberar sobre a pauta de reivindicações do ACT 2025/2027.

Na Assembleia Geral Extraordinária realizada em **25 de fevereiro de 2025** (*ata e lista de presença anexas*), os trabalhadores deliberaram sobre a pauta de reivindicações, autorizaram o sindicato suscitante a prosseguir com as negociações e/ou instaurar Dissídio Coletivo em caso de frustração das negociações e aprovaram estado de assembleia permanente.

Mediante o Ofício n. 013/2025 (*íntegra anexa*), o sindicato suscitante enviou sua proposta de reivindicações (*íntegra anexa*) para o biênio 2025/2027 no dia **27 de fevereiro de 2025** à empresa suscitada. No mesmo ofício, foi solicitado à empresa a garantia da data-base em 01º de maio de 2025 e a prorrogação do ACT vigente até a celebração do próximo instrumento coletivo. Ainda, propôs-se a realização de uma reunião no dia 18 de março de 2025, para dar início às negociações. Veja-se, abaixo, o conteúdo do referido ofício:

O Sindicato dos Empregados em Informática e Tecnologia da Informação do Paraná-SINDPD-PR, vem através deste encaminhar em anexo a Pauta de Reivindicações 2025/2027, aprovada pelos trabalhadores (as) da CELEPAR na Assembleia Geral Extraordinária realizada dia 25/02/2025.

Solicitamos a garantia da data base em 01/05/2025 e prorrogação do Acordo Coletivo de Trabalho vigente até que um novo Acordo seja assinado.

E para que possamos dar início nas negociações, propomos nos reunirmos no dia 18/03/2025, horário a combinar.

Nada mais havendo a tratar, agradecemos a atenção.

Em reunião realizada no dia **18 de março de 2025** (*ata anexa*), representantes do sindicato suscitante e da empresa suscitada deliberaram acerca da proposta enviada pelo sindicato suscitante. Nessa oportunidade, a empresa suscitada apresentou sua contraproposta para celebração do instrumento coletivo, que consistia na manutenção das cláusulas preexistentes, com aplicação do INPC nas cláusulas econômicas, tendo o representante do sindicato suscitante reiterado o pedido de alteração de algumas cláusulas e inclusão de outras, em especial a concessão de ganho real pela empresa:

o que foi aprovado em Assembleia. Sr. Renne informa que foi elaborada uma contraproposta com previsão de todos os benefícios já existentes no ACT vigente adicionando reajuste dos valores das cláusulas econômicas pelo índice INPC, o que atende aproximadamente 72% dos itens econômicos da pauta do Sindicato. Apresentou as cláusulas cujo reajuste depende da influência da Celepar, bem como as cláusulas econômicas que a correção financeira não depende da Celepar, a exemplo do valor do Plano de Saúde. Dentre todas as cláusulas econômicas que estão sob a influência da Celepar, a Celepar está propondo o reajuste de valores pelo índice INPC das seguintes cláusulas: 1- Reajuste Salário; 2 - Auxílio Alimentação; 3 - Auxílio Refeição; 4 - Reembolsos não cobertos pelo plano (Fono, Nutrição, Osteopatia, RPG, Psicologia, Psicopedagogia) - quanto a esse item vale lembrar que os procedimentos são cobertos pelo plano de saúde e que esse benefício é um adicional; 5 - Auxílio Babá; 6 - Auxílio Filho PNE; 7- Auxílio Educação Infantil; 8 - Acidente de Trabalho e 9- Auxílio Funeral. E, para outros benefícios que a Celepar não pode influenciar no preço, por serem cotados pelo mercado, a Celepar manterá as coberturas nos mesmo moldes do ACT Vigente, considerando ainda assumir os reajustes de preços de mercado, são eles: 10 - Transporte da Madrugada; 11- Vale Transporte da Madrugada; 12 - Auxílio Educação para Funcionários; 13 - Assistência Odontológica; 14 - Assistência médica; 15 - Reembolso de medicamentos de uso contínuo e 16 - Seguro de vida em grupo. Todas as cláusulas sociais do ACT vigente serão mantidas. Essa é a contraproposta da Celepar, explica Sr. Renne e complementa que não faz sentido, neste momento, discutir outras cláusulas que não estejam no ACT vigente. O Sr. Julio diz que é pouco e

Na sequência, na mesma reunião, o representante da empresa passou a discorrer sobre a proposta de Plano de Demissão Voluntária (PDV) e manutenção do quadro de empregados, em caso de privatização da empresa, que deveria ser aprovado juntamente com as demais cláusulas da proposta para Acordo Coletivo de Trabalho apresentada pela empresa suscitada. E, sobre a prorrogação do ACT até então vigente após seu vencimento, a suscitada informou “que não consegue garantir a manutenção das cláusulas do ACT vigente após o seu vencimento”, além da necessidade, manifestada pelo dirigente do sindicato suscitante, de se negociar a garantia da data-base na próxima reunião:

o programa. Saída do Sr. Guilherme para outra reunião. Sr. Helio reafirma que todos os empregados podem aderir, mas nem todos serão contemplados devido aos critérios de classificação e limite financeiro já discutidos. Sr. Helio coloca que, essa é uma proposta integral e precisa ser analisada como um todo. Sr. Julio reitera que isso sempre é colocado na Assembleia. Sr. Renne informa que não consegue garantir a manutenção das cláusulas do ACT vigente após seu vencimento, pede para que a ACT 2025 seja fechado dentro do prazo. Informa, também, que a empresa está oferecendo um bom montante financeiro para o PDV mas pede que o novo ACT seja concluído e assinado antes de 1º de maio de 2025, data do fim de vigência do ACT atual. Sr. Julio informa que essa é uma entrave para a negociação, que essa condição o surpreendeu e que é a primeira vez que essa pauta vem para discussão, pede para que seja conversado novamente sobre esse item na próxima reunião. Sr. Julio coloca que a próxima rodada de negociação será voltada para a garantia da data-base. Fica marcada a próxima reunião para a próxima terça-feira (25/03/2025). Nada mais havendo a tratar, eu, Josiane de Lourdes Ceccon dos Anjos, lavro a presente ata que, após aprovada, segue assinada pelos presentes.

A reunião posterior ocorreu no dia **27 de março de 2025** (*ata anexa*). Na ocasião, as partes continuaram tratando das cláusulas da pauta de reivindicação dos trabalhadores, tendo a empresa suscitada informado que até dia 01 de abril de 2025 enviaria ao sindicato suscitante a sua contraproposta formalizada. Entretanto, o sindicato novamente enfrentou resistência da empresa para a concessão da garantia da data-base e manutenção dos benefícios após o vencimento do ACT até então vigente:

regulamento de frequência podem ser analisadas em um intra-acordo. Sr. Julio pede para que a empresa reconsidere o posicionamento sobre a proposta do Sindicato para manutenção da data-base e manutenção dos benefícios após o vencimento da ACT atual. Sr. Renne informa que esta cláusula não poderá ser negociada. Sr. Julio solicita a contraproposta oficial da Celear para enviar para os empregados e agendar Assembleia. Sra. Marlene entende que é importante que a empresa efetue uma proposta melhor em um ponto que atenda a todos os empregados. Sr. Julio entende que o prazo é muito curto para aprovar até o vencimento do acordo. Sr. Julio expressou que é necessário apresentar todos os pontos para os empregados para saberem as consequências. Sr. Renne informa que até dia 01/04 será encaminhada ao Sindicato a contraproposta formal da empresa. Nada mais havendo a tratar, eu, Josiane de Lourdes Ceccon dos Anjos, lavro a presente ata que, após aprovada, segue assinada pelos presentes.

Em **02 de abril de 2025** (conforme data da assinatura eletrônica), a empresa suscitada encaminhou sua contraproposta para o ACT 2025/2027 (*íntegra anexa*), mediante o Ofício n. 238/2025 – DGP/CELEP (*íntegra anexa*), e novamente apresentou resistência em assegurar os benefícios atualmente vigentes após o término da vigência do ACT 2023/2025 e a garantia da data-base, conforme reivindicado pelo sindicato suscitante, desconsiderando a possibilidade de não aprovação das propostas por parte dos trabalhadores representados, o que, por conseguinte, ensejaria em uma nova rodada de negociações, bem como no risco da não conclusão da renovação do ACT até o seu termo final.

Na oportunidade, a empresa suscitada ainda informou que utilizou o índice INPC de 4,17% para reajustes de valores do período de fevereiro de 2024 até janeiro de 2025, mas que aplicaria o índice INPC nos valores correspondentes ao período de 1º de maio de 2024 até 30 de abril de 2025, reiterando que a proposta deveria ser analisada na íntegra e sustentando que “*a proposta apresentada pela empresa traz elementos suficientes para que todo o processo negocial seja concluído antes do término do ACT vigente*”:

Informamos que as cláusulas devem ser consideradas em conjunto, ou seja, como parte de um todo único, pelo que a alteração de qualquer delas necessitará da reavaliação integral da proposta por parte da companhia. Utilizou-se o INPC do período de Fevereiro/2024 a Janeiro/2025 cujo índice é de 4,17%, porém os valores serão atualizados de acordo com o índice referente ao período de 01/05/2024 à 30/04/2025. Por força da legislação estadual, haverá análise final e deliberação pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE.

Em relação à garantia da data base e prorrogação do Acordo Coletivo de trabalho vigente, conforme explanado nas reuniões já citadas, a Celepar entende

que a proposta apresentada pela empresa traz elementos suficientes para que todo o processo negocial seja concluído antes do término do ACT vigente, dessa forma não há motivo para sua extensão. A Celepar permanece aberta ao diálogo a fim de concluir a negociação até a data-base.

Na sequência, em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia **14 de abril de 2025** (*ata e lista de presença anexas*), os trabalhadores da CELEPAR rejeitaram a contraproposta apresentada pela direção da empresa, reafirmaram a pauta de reivindicações aprovada anteriormente e solicitaram a garantia da data-base, bem como a prorrogação da vigência do ACT até então vigente, para resguardar a segurança socioeconômicas de si próprios e de seus dependentes. Assim, o sindicato suscitante solicitou que a empresa suscitada apresentasse seu posicionamento até o prazo final de 22 de abril de 2025.

Tais informações foram transmitidas à empresa mediante o Ofício n. 027/2025 (*íntegra anexa*), datado de **14 de abril de 2025**, cujos termos se observam abaixo:

O SINDPD-PR vem através deste informar que na Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta 2ª feira (14/04/2025), as 14hs em primeira convocação e em 2ª convocação as 14h30 os trabalhadores (as) presentes rejeitaram a contraproposta apresentada pela direção da empresa. Os trabalhadores (as) presentes na Assembleia reafirmam a Pauta de Reivindicações e pedem que a data base seja garantida, bem como, o Acordo Coletivo vigente seja prorrogado até que um novo venha ser assinado, ou seja, manter as cláusulas pré-existent e históricas que garantem a segurança socioeconômica dos trabalhadores e seus familiares e, assim, possamos continuar dialogando sem necessidade de qualquer prejuízo às atividades da empresa e dos trabalhadores.

Diante desse quadro solicitamos que as negociações sejam reabertas para que possamos dar continuidade nas negociações.

Aguardamos uma posição da direção da empresa até o dia 22/04/2025 para que possamos voltar a negociar da melhor maneira possível para que possamos firmar um Acordo Coletivo de Trabalho que atende as reivindicações dos trabalhadores (as).

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.

Através do Ofício n. 265/2025 (*íntegra anexa*), datado de **17 de abril de 2025** (conforme data da assinatura eletrônica) a empresa suscitada afirmou que estaria disposta a dar continuidade à negociação coletiva, sugerindo datas para a próxima reunião:

Assim, colocamo-nos inteiramente à disposição para a continuidade das negociações, inclusive com a possibilidade de antecipar reuniões, conforme melhor disponibilidade das partes.

Sugerimos de pronto as possibilidades de agenda: 18/04 às 9hs ou 14hs | 21/04 às 9hs ou 14hs | 22/04 às 9hs ou 14hs | 23/04 às 14hs. Ficamos abertos ainda a novas sugestões.

Agradecemos pela atenção e permanecemos no aguardo de nova comunicação para agendamento.

A nova rodada de negociação acabou ocorrendo no dia **28 de abril de 2025** (*ata anexa*), na qual a empresa apresentou nova contraproposta para a celebração de instrumento coletivo, reiterando que as condições de trabalho constantes na proposta deveriam ser aprovadas juntamente com a proposta

de Plano de Demissão Voluntária (PDV) e manutenção do quadro de empregados, novamente recusando a concessão da garantia da data-base e prorrogação do ACT vigente à época (*ata anexa*).

Assim, no dia **29 de abril de 2025**, a empresa suscitada enviou a nova proposta formalizada ao sindicato suscitante (*íntegra anexa*).

Mediante edital publicado em **1º de maio de 2025** (*íntegra anexa*), o sindicato suscitante convocou os empregados da CELEPAR a participarem da Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia 07 de maio de 2025, para deliberarem acerca da contraproposta apresentada pela empresa suscitada, aprovação ou reprovação de movimento paredista e autorização para instauração de Dissídio Coletivo, em caso de reprovação da contraproposta.

Antecipadamente, a entidade sindical suscitante enviou o Ofício n. 035/2025 (*íntegra anexa*) à empresa suscitada, através do qual solicitou comum acordo para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de não aprovação da contraproposta apresentada pela suscitada na assembleia agendada para o dia 07 de maio de 2025. Veja-se, abaixo, o teor do ofício:

O SINDPD-PR vem através deste solicitar o **COMUM ACORDO** para ingressar com o Dissídio Coletivo caso a proposta da empresa não seja aprovada na Assembleia Geral Extraordinária que será realizada dia 07/05/2025 (4ª feira) às 14h00 em 1ª convocação e em 2ª convocação às 14h30.

Em assembleia realizada no dia **07 de maio de 2025** (*ata anexa*), os trabalhadores votaram pela rejeição da última contraproposta apresentada pela empresa suscitada, pela designação de uma nova assembleia para deliberar acerca do início do movimento paredista, no caso de recusa do comum acordo para ajuizamento do Dissídio Coletivo por parte da suscitada, bem como pela autorização para o sindicato suscitante ajuizar Dissídio Coletivo. O resultado das deliberações e votações foram transmitidas

à empresa suscitada através do Ofício n. 038/2025 (*íntegra anexa*) em **08 de maio de 2025**, cujo teor se reproduz abaixo:

O SINDPD-PR vem através deste informar que na Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta 4ª feira (07/05/2025), às 14hs em primeira convocação e em 2ª convocação às 14h30 os trabalhadores (as) presentes rejeitaram a contraproposta apresentada pela direção da empresa.

Participaram da Assembleia 575 trabalhadores (as), sendo que, 385 trabalhadores (as) rejeitaram a contraproposta da empresa, 147 trabalhadores (as) aprovaram a contraproposta e 4 trabalhadores (as) se abstiveram.

Nas Regionais os trabalhadores (as) participaram da Assembleia Geral Extraordinária sendo que, 54 rejeitaram a contraproposta, teve 1 voto favorável a contraproposta e 1 abstenção.

Nesta Assembleia os trabalhadores (as) reforçaram a decisão de ingressar com o Dissídio Coletivo, para isso aguardamos que a direção da empresa formalize o comum Acordo conforme solicitado no Of.035/2025 encaminhado dia 05/05/2025.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.

Mediante o Ofício n. 325/2025 (*íntegra anexa*), datado de **09 de maio de 2025** (conforme data da assinatura eletrônica) a empresa suscitada sugeriu datas para nova rodada de negociações e, alternativamente, **manifestou concordância à proposta de ajuizamento de Dissídio Coletivo, formalizando assim o comum acordo proposto pelo sindicato suscitante:**

A CELEPAR – Companhia de Informática do Paraná confirma o recebimento do Ofício nº 038/2025, datado de 08 de maio de 2025, por meio do qual o Sindicato formalizou o resultado da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07/05/2025.

Reiteramos nosso compromisso em manter o diálogo construtivo e, para dar continuidade às negociações, colocamos à disposição as seguintes datas para reuniões:

Segunda-feira, 12 de maio de 2025, às 14h;

Terça-feira, 13 de maio de 2025, às 14h.

Caso o Sindicato não considere viável ou não possua interesse em dar continuidade às tratativas por meio de negociação, a CELEPAR formaliza sua anuência à proposta de ajuizamento do Dissídio Coletivo, conforme previamente proposto pelo Sindicato. Ressalta-se, contudo, que neste caso haverá a exclusão das cláusulas referentes ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) e aos percentuais mínimos de garantia de manutenção de empregos da proposta anteriormente apresentada pela CELEPAR e não aprovada em Assembleia de 07/05/2025.

Assim, diante da formalização do comum acordo pela empresa suscitada para ajuizamento de Dissídio Coletivo, através do Ofício n. 039/2025 (*íntegra anexa*) enviado em **12 de maio de 2025**, o sindicato suscitante solicitou o cancelamento da reunião agendada para o dia 13 de maio de 2025, informando a instauração do presente Dissídio Coletivo diante da impossibilidade de celebração de instrumento coletivo por meio da negociação direta. Veja-se o conteúdo do ofício:

O SINDPD-PR vem através deste, considerando a anuência desta empresa com o ajuizamento de Dissídio Coletivo por esta entidade sindical informado no Of.325/2025 – DGP/CELEPAR, vem solicitar o cancelamento da Reunião agendada para esta 3ª feira (12/05/2025) às 15hs, na sede da empresa.

A direção do SINDPD-PR entende que não há necessidade de uma nova reunião já que os trabalhadores (as) na Assembleia Geral Extraordinária realizada na última 4ª feira (07/05/2025), às 14hs em primeira convocação e em 2ª convocação às 14h30, reforçaram a decisão de ingressar com o Dissídio Coletivo.

Reforçamos, que caso haja apresentação de proposta pela empresa na audiência de conciliação do Dissídio Coletivo, por obrigação legal, a entidade submeterá seus termos à apreciação dos trabalhadores (as).

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.

Por fim, conforme visto anteriormente, diante das infrutíferas negociações para a garantia da data-base e a prorrogação do ACT até então vigente, o sindicato suscitante ajuizou o Protesto Judicial n. 0003323-65.2025.5.09.0000, tendo obtido o deferimento de seu processamento em despacho juntado sob *Id. 805d465*.

Esta é a síntese das tratativas negociais, que culminaram no ajuizamento do presente Dissídio Coletivo.

5. COMUM ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO

Conforme visto no item antecedente, no dia 08 de maio de 2025, o sindicato suscitante enviou à empresa suscitada o Ofício n. 038/2025 (*íntegra anexa*), no qual comunicou a rejeição, por parte dos trabalhadores, da contraproposta apresentada pela suscitada, em assembleia realizada em 07 de maio de 2025, na qual os trabalhadores também reforçaram a decisão de ingressar com o presente Dissídio Coletivo, o que se observa do seguinte excerto do referido ofício:

Nesta Assembleia os trabalhadores (as) reforçaram a decisão de ingressar com o Dissídio Coletivo, para isso aguardamos que a direção da empresa formalize o comum Acordo conforme solicitado no Of.035/2025 encaminhado dia 05/05/2025.

Em resposta ao ofício do sindicato, a empresa suscitada, mediante Ofício n. 325/2025, formalizou sua anuência no ajuizamento deste Dissídio Coletivo. Veja-se novamente:

continuidade às tratativas por meio de negociação, a CELEPAR formaliza sua anuência à proposta de ajuizamento do Dissídio Coletivo, conforme previamente proposto pelo Sindicato. Ressalta-se, contudo, que neste caso haverá a exclusão das cláusulas referentes ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) e aos percentuais mínimos de garantia de manutenção de empregos da proposta anteriormente apresentada pela CELEPAR e não aprovada em Assembleia de 07/05/2025.

Portanto, as partes atuam em conformidade ao direito de ajuizamento de Dissídio Coletivo assegurado no art. 114, § 2º, da Constituição Federal (*“Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”*), diante da recusa de continuidade de celebração de ACT pela via negocial.

Diante do exposto, **REQUER-SE** o reconhecimento de que o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo decorre de comum acordo firmado entre a entidade sindical suscitante e a

empresa suscitada, na forma preconizada pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

6. DA DEMORA DA SOLUÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DO PREJUÍZO IRREPARÁVEL AOS TRABALHADORES - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Há incontroversa urgência na lide, pelo que necessária a intervenção do Poder Judiciário a partir da tutela provisória de urgência, com a finalidade de se proteger os benefícios constantes no ACT 2023/2025 por parte dos trabalhadores até a celebração de um novo acordo, bem como de se definir os parâmetros das cláusulas do novo instrumento coletivo.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver probabilidade de direito e risco ao resultado útil do processo (*“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*).

No caso em comento, os requisitos encontram-se preenchidos, como se demonstra.

Conforme exposto anteriormente, a suscitada apresentou sua proposta para celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, incluindo a proposta de Plano de Demissão Voluntária e manutenção do quadro de empregados, cuja eficácia depende de evento futuro e incerto, qual seja, a privatização da empresa, tendo a direção da CELEPAR reiterado, em diversas oportunidades, que a proposta deveria ser analisada como um todo, isto é, a rejeição de qualquer uma das cláusulas impactaria na proposta integral, conforme consignado pela empresa no ofício 238/2025 (*íntegra anexa*):

Informamos que as cláusulas devem ser consideradas em conjunto, ou seja, como parte de um todo único, pelo que a alteração de qualquer delas necessitará da reavaliação integral da proposta por parte da companhia. Utilizou-se o INPC do

Nesse contexto, os diversos pedidos da entidade sindical para que a empresa concedesse a garantia da data-base e manutenção das cláusulas pré-existentes até a celebração de novo instrumento coletivo foram negadas pela suscitada, obrigando os trabalhadores a aprovar a proposta da empresa de forma açodada, sob a ameaça de não mais garantir os direitos historicamente conquistados pela categoria, o que restou expresso na ata da **3ª Reunião de Negociação** havida entre as partes (*íntegra anexa*) e também na **Ata de Reunião 397ª da Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CELEPAR** (*íntegra anexa*), que deixam claro a manutenção dos direitos previstos em norma coletiva somente até **15 de maio de 2025**:

a sua não garantia para que possa ingressar com o protesto judicial. Sra. Camila informa que a Celear não garantirá a data-base porém a Celear propõe um acordo nesta mesa de negociação com o Sindicato para manter os benefícios de plano de saúde, seguro de vida e vale-alimentação até o dia 15 de maio de 2025, a fim de permitir que o Sindicato

No item nove da pauta, sobre o andamento das negociações do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2025, o diretor de gestão de pessoas, Renne Alexsander Pimpão dos Reis, informou que, em comum acordo com o sindicato, **a companhia decidiu manter as cláusulas do ACT vigente até o dia 15 de maio de 2025**, enquanto as tratativas permanecem em andamento. Destacou o impacto significativo da recente decisão do Supremo Tribunal

6.1. PERICULUM IN MORA

A suscitada deixa transparecer que quer apostar na consequência da vacância de algumas cláusulas sociais importantíssimas ao bem estar e segurança dos trabalhadores, vejamos:

- 9ª CLÁUSULA – **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**;

- 12ª CLÁUSULA – **AUXÍLIO EDUCAÇÃO;**
- 13ª CLÁUSULA - **ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA;**
- 14ª CLÁUSULA - **COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO;**
- 15ª CLÁUSULA – **PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA;**
- 16ª CLÁUSULA – **REEMBOLSO DE TRATAMENTOS NÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE;**
- 17ª CLÁUSULA - **PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA APOSENTADOS;**
- 18ª CLÁUSULA - **REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS DE USO CONTINUADO;**
- 21ª CLÁUSULA - **SEGURO DE VIDA EM GRUPO;**
- 22ª CLÁUSULA - **SEGURO DE VIDA PARA APOSENTADOS;**
- 37ª CLÁUSULA – **LICENÇA MATERNIDADE**

Claramente, nenhuma das cláusulas acima poderão ter a sua plena eficácia se deferidas a sua manutenção no Dissídio Coletivo em tela apenas ao final de sua análise judicial, pois não são típicas cláusulas cuja retroatividade da data-base possa ser feita estabelecendo uma indenização ou um cálculo econômico.

A título de exemplo, a cláusula 9ª referente ao auxílio educação, uma vez que os trabalhadores beneficiados por esta cláusula poderão ter seu estudo interrompido ou então não concedido.

Ainda, a título de exemplo, pode-se citar a cláusula 18ª, que se refere ao reembolso de despesas com medicamento de uso continuado, a qual, caso não mantida, irá afetar diretamente a saúde dos trabalhadores, visto que terão de despendar do próprio dinheiro para comprá-los, dinheiro este destinado a outras despesas ou, talvez, não comprem, pois normalmente tais remédios tem um custo elevado.

No mesmo sentido, as cláusulas 13ª e 15ª, relativas à assistência odontológica e assistência médica, caso cortadas, podem prejudicar tratamentos de saúde dos trabalhadores, o que

acarreta evidente prejuízo irreparável.

Por fim, também é oportuno citar a título exemplificativo a cláusula 9ª, que trata do auxílio alimentação. Este benefício, caso cortado, terá impacto imediato na vida dos trabalhadores e seus dependentes, considerando que, para muitos deles, o auxílio alimentação representa quase metade da remuneração.

Os cinco exemplos deixam claros que **a interrupção do fornecimento de tais benefícios poderá trazer danos irreparáveis aos trabalhadores e seus dependentes**, caso tenham que esperar até o final do trâmite processual.

6.2. *FUMUS BONI IURIS*

As cláusulas mencionadas no item anterior, em caso da não concessão da tutela de urgência e, conseqüentemente, a não manutenção de direitos historicamente conquistados por meio da negociação coletiva, fere diretamente dispositivos constitucionais como: direito a saúde, direito a educação, direito a alimentação, todos consagrados no **art. 6º da Constituição Federal**, bem como a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do **art. 1º, III da Carta Constitucional**.

Nada obstante, o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, estabelece como premissa o **Princípio da Não Regressividade**, previsto em seu art. 26, determina aos Estados-partes a adoção de providências a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais:

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de

conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Da mesma forma, a **Convenção 154 da OIT**, ratificada pelo Brasil também em 1992, trata sobre o estímulo à negociação coletiva. A retirada dos direitos conquistados historicamente pela categoria por meio da negociação coletiva, de forma imediata, gera o desestímulo à negociação, eis que a privação de direitos certamente pressiona os empregados da suscitada a celebrar um instrumento normativo sem segurança e consciência, além de poder gerar a paralisação do trabalho – o que se agrava, considerando a natureza dos serviços prestados por esses trabalhadores.

Destaca-se, ainda, que a proposta apresentada pela empresa é no sentido de manter as cláusulas que ora se postula a manutenção em tutela de urgência, algumas até com melhoria, o que não restou aprovado pela categoria por ter a empresa suscitada atrelado as condições de trabalho previstas em norma coletiva à discussão de temas afetos a privatização da empresa (PDV e manutenção de empregados).

Assim, conforme amplamente relatado durante toda a peça os trabalhadores usufruem das cláusulas em voga há muitos anos, como pode se constatar nos instrumentos coletivos em anexo. Desta forma, tais benefícios integraram o patrimônio jurídico dos trabalhadores.

6.3. DO COMUM ACORDO E O RESPEITO ÀS DISPOSIÇÕES MÍNIMAS LEGAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, BEM COMO AS CONVENCIONADAS ANTERIORMENTE

Com a Emenda Constitucional 45 ocorreu uma alteração substancial no artigo 114 da CF, em especial na forma de resolução de conflitos de natureza coletiva, como o caso em tela.

A intenção do constituinte revisor era fortalecer a negociação coletiva e dar celeridade a resolução visando o estabelecimento de instrumentos normativos.

No caso, o Suscitante e seus representantes ajuizaram o Dissídio Coletivo de comum acordo com o Suscitado, respeitando o parágrafo 2º do artigo 114 da CF. Contudo, o mesmo parágrafo estabelece que a Justiça do Trabalho deve decidir o conflito, respeitando “*as disposições mínimas do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente*”. Logo, a certeza que na decisão do conflito através de sentença normativa se dará com o patamar mínimo da manutenção das cláusulas pré-existentes, em respeito à Constituição.

Assim, a concessão de tutela de urgência não constituirá novos benefícios sociais aos trabalhadores, somente a manutenção dos pré-existentes a partir da data-base já garantida por protesto judicial, caracterizando-se assim o *fumus boni iuris*.

Estão presentes, portanto, os requisitos para concessão da tutela de urgência, estipulados no artigo 300, caput, do CPC; assim, faz jus o Sindicato a pleitear que sejam antecipados *initio litis*, os efeitos da sentença que só viriam por ocasião da prolação da sentença normativa.

Diante do exposto, requer-se a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, para o fim de determinar à suscitada a manutenção das cláusulas do ACT 2023/2025 até a celebração de novo Acordo Coletivo de Trabalho entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado prejudicado, ou em valor a ser fixado pelo D. Juízo.

7. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES E ANÁLISE DAS ATUAIS CLÁUSULAS PREEXISTENTES

A pauta de reivindicações apresentada corresponde às propostas aprovadas pelos trabalhadores da CELEPAR em assembleia realizada em **25 de fevereiro de 2025**, que correspondem às atualizações e complementações das atuais cláusulas preexistentes do Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025 (*íntegra anexa*). Abaixo, será apresentada as cláusulas preexistentes e a adaptação das propostas aprovadas no formato de cláusulas para o futuro instrumento normativo.

7.1. VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

Este Acordo Coletivo de Trabalho tem vigência para o período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025, e datas-bases da categoria em 1º de maio de 2023, para o período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, e em 1º de maio de 2024, para o período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025.

Parágrafo primeiro. Para efeitos deste ACT 2023-2025, define-se como:

I. Primeiro ano do Acordo, o período compreendido entre 01/05/2023 a 30/04/2024, que tem como referência o período de 01/05/2022 a 30/04/2023; e

II. Segundo ano do Acordo, o período compreendido entre 01/05/2024 a 30/04/2025, que terá como referência o período de 01/05/2023 a 30/04/2024.

Parágrafo segundo. Fica estabelecido que apenas as cláusulas de cunho econômico definidas para aplicação de reajuste no primeiro ano deste ACT 2023-2025 terão reajuste no segundo ano, tendo como referência o INPC do período, observado o inciso II do parágrafo primeiro desta Cláusula e a respectiva data-base fixada no *caput*.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e data-base da categoria em 1º de maio.

Parágrafo Único: As cláusulas de cunho econômico, com vigência de dois anos, terão os índices de reajuste, negociado por ocasião da data base 1º/05/2026.

Justificativa: Conforme exposto, a data-base da categoria, historicamente, é 1º de maio. O ajuizamento de protesto para a garantia da data-base impõe a vigência de eventual instrumento coletivo ou sentença

normativa a partir da data-base (1º de maio). Ademais, esta é cláusula pré-existente no ACT 2023-2025 (1ª), a única alteração realizada é o período de vigência, ou seja, “período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027”.

7.2. ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos **EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, com abrangência territorial em **Cascavel/PR, Curitiba/PR, Foz do Iguaçu/PR, Guarapuava/PR, Jacarezinho/PR, Londrina/PR, Maringá/PR, Paranaguá/PR, Pato Branco/PR, Ponta Grossa/PR e Umuarama/PR.**

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula segunda, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.3. REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Será aplicado o índice de reajuste de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), correspondente ao INPC do período de 01/05/2022 a 30/04/2023, para todas as faixas salariais, incidente sobre os salários do mês de abril de 2023 e com vigência a partir de 01 de maio de 2023, referente ao primeiro ano deste Acordo.

Parágrafo único. Será observado o disposto no inciso II do parágrafo primeiro e o parágrafo segundo, todos da Cláusula Primeira deste Acordo.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Aplicação do índice de reajuste pela variação do INPC/IBGE, referente ao período de 01/05/2024 à 30/04/2025, retroativo para todas as faixas salariais, incidente sobre os salários do mês de abril de 2025 e com vigência a partir de 01 de maio de 2025.

Justificativa: Cláusula preexistente no ACT 2023-2024 (3ª), houve alteração no índice de reajuste “pela variação do INPC/IBGE” e previsão de vigência retroativa, considerando a garantia da data-base em 1º de maio. Tal pleito é fundamentado na necessidade de assegurar uma remuneração justa e condizente com o contexto econômico, em conformidade com o Artigo 7º, VI da Constituição Federal, que estabelece o direito a um salário mínimo capaz de atender às necessidades básicas e familiares.

7.4. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA DESCONTOS

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA QUARTA - MARGEM CONSIGNÁVEL PARA DESCONTOS

Fica mantido o benefício de lançamento em folha de pagamento de descontos relativos a convênios mantidos pela Celepar, devidamente autorizados pelos empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) da sua remuneração disponível, na forma da legislação.

Parágrafo primeiro. Considera-se remuneração disponível, para fins desta Cláusula, o valor do salário nominal mais função gratificada, descontadas as consignações compulsórias.

Parágrafo segundo. As autorizações para descontos, por parte dos empregados, poderão ser efetivadas por meios eletrônicos ou similares, nos casos de convênios e estabelecimentos que possuam estes dispositivos.

Parágrafo terceiro. As regras previstas no *caput* aplicam-se aos empréstimos efetivados a partir da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, sendo que, para os anteriores, permanecem vigentes as regras do Acordo Coletivo 2021-2023.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (IDÊNTICA REDAÇÃO): Manutenção dos exatos termos da cláusula quarta, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.5. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA QUINTA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O adiantamento da primeira parcela do 13º salário ocorrerá no mês de março.

Parágrafo único. Mediante manifestação formal do empregado por ocasião das férias, o adiantamento de que trata o *caput*, ocorrerá:

I. Na folha de pagamento de janeiro, quando o início do gozo das férias for em janeiro ou fevereiro;

II. Na folha de pagamento de fevereiro, quando o início do gozo das férias for em março.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (IDÊNTICA REDAÇÃO): Manutenção dos exatos termos da cláusula quinta, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.6. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA SEXTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica mantida a remuneração adicional para o trabalho em horários extraordinários, da seguinte forma:

- I.** 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal para as horas extras realizadas em dias normais de trabalho;
- II.** 100% (cem por cento) do valor da hora normal para as horas extras realizadas nos demais dias da semana.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (IDÊNTICA REDAÇÃO): Manutenção dos exatos termos da cláusula sexta, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.7. ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL NOTURNO

Fica mantido o pagamento de adicional noturno, no período compreendido entre 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e 05h00 (cinco horas) do dia seguinte, na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, observando-se neste período a hora reduzida de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (IDÊNTICA REDAÇÃO): Manutenção dos exatos termos da cláusula sétima, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.8. HORAS DE SOBREAVISO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA OITAVA – HORAS DE SOBREAVISO

Fica mantida a remuneração adicional de permanência em sobreaviso na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal de trabalho do empregado, independentemente do dia da semana.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (IDÊNTICA REDAÇÃO): Manutenção dos exatos termos da cláusula oitava, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.9. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Fica mantido o benefício de concessão do auxílio-alimentação, através de tíquetes- alimentação (para utilização em supermercados) e/ou tíquetes-refeição (para utilização em restaurantes), em valor correspondente a R\$ 1.305,00 (um mil, trezentos e cinco reais) considerando-se 30 (trinta) dias por mês, a ser concedido até o último dia do mês anterior ao de referência do benefício, com a sistemática de participação dos empregados no custeio deste benefício, iniciando com 1% (um por cento) do valor do benefício para o menor salário de tabela e progredindo proporcionalmente até 20% (vinte por cento) para o maior salário de tabela. Este benefício é concedido através do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e não tem natureza salarial.

Parágrafo primeiro. Será concedido um auxílio-alimentação adicional no valor de R\$ 1.305,00 (um mil, trezentos e cinco reais), a ser pago em parcela única no mês de dezembro, enquanto vigente este Acordo.

Parágrafo segundo. Será observado o disposto no inciso II do parágrafo primeiro e o parágrafo segundo, todos da Cláusula Primeira deste Acordo.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção da referida cláusula, corrigida pelo INPC, subgrupo fora do domicílio.

Paragrafo Primeiro: Será concedido um auxílio-alimentação adicional corrigido pelo INPC subgrupo fora do domicílio, a ser pago em parcela única no mês de dezembro de 2025 e 2026.

Paragrafo Segundo: Aplicação de 100% do INPC (2,46%) referente ao período de 01/05/2019 à 30/04/2020, a título de reposição da Pandemia, período este, que não foi aplicado correção no Auxilio Alimentação e no Auxilio Alimentação Adicional.

Justificativa: Cláusula preexistente no ACT 2023/2025, corrigida pelo INPC, subgrupo fora do domicílio, incluindo-se o ano de 2026 no Parágrafo Primeiro e, no Parágrafo Segundo, o pleito dos trabalhadores é que haja reposição no valor relativo ao período da pandemia, que não foi reajustado à época. Por boa-fé, cabe informar ao Juízo que o reajuste de vale alimentação apresentada pela empresa em sua última contraproposta (12%) é superior ao pleitos dos trabalhadores, contudo, a referida proposta não contemplou os demais pedidos da pauta de reivindicações. Assim, pedimos que seja acatada a proposta da empresa, se for o entendimento de manter as cláusulas pré-existentes e, sucessivamente, que seja determinada a aplicação constante na pauta de reivindicação dos empregados.

7.10. TRANSPORTE MADRUGADA

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA DÉCIMA – TRANSPORTE MADRUGADA

Fica mantido o benefício de transporte do trabalho para a residência, de forma opcional, para empregados que terminem sua jornada normal de trabalho no horário compreendido entre 00h00 (zero hora) e 01h00 (uma hora), com a participação dos empregados no custeio deste benefício no valor equivalente ao custo de uma passagem de transporte coletivo por dia de trabalho.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (IDÊNTICA REDAÇÃO): Manutenção dos exatos termos da cláusula décima, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.11. VALE-TRANSPORTE

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VALE-TRANSPORTE

Fica mantido o benefício de concessão do vale-transporte, com a participação dos empregados no custeio deste benefício no valor correspondente a 6% (seis por cento) da remuneração, composta de salário nominal e gratificação de função, limitado ao valor do benefício.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (IDÊNTICA REDAÇÃO): Manutenção dos

exatos termos da cláusula décima primeira, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.12. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Fica mantido o benefício de concessão do auxílio-educação, mediante o reembolso de 60% (sessenta por cento) de suas despesas com mensalidades e taxa de matrícula, para empregados regularmente matriculados nos cursos de graduação e de pós-graduação, atendido o interesse da empresa, nos quais a Instituição de Ensino tenha autorização e/ou reconhecimento legal, e também cursos de certificação técnica e cursos de língua estrangeira, ministrados por instituições legalmente constituídas no Brasil.

Parágrafo primeiro. Será concedido reembolso para apenas uma única graduação por empregado, independente do curso escolhido.

Parágrafo segundo. Para a primeira pós-graduação a ser reembolsada, o empregado poderá escolher área temática, dentre as permitidas em norma interna.

Parágrafo terceiro. Somente poderá ser concedido o reembolso de segunda pós-graduação desde que atenda ao período de carência, esteja vinculado a área de atuação e haja autorização da empresa, conforme norma interna.

Parágrafo quarto. O reembolso de despesas com curso de língua estrangeira fica limitado a 01 (um) curso por empregado, por período, conforme norma interna.

Parágrafo quinto. O reembolso de despesas com curso de certificação técnica contemplará o curso preparatório e uma prova de certificação, limitado a 01 (um) curso por empregado, por período, conforme norma interna, desde que o curso de certificação esteja dentre as áreas de interesse da Celepar.

Parágrafo sexto. O reembolso de nova certificação técnica ficará condicionado ao período de carência, conforme norma interna.

Parágrafo sétimo. No caso de não aprovação na prova de certificação, a Celepar não reembolsará uma segunda prova.

Parágrafo oitavo. Serão aceitos para fins de reembolso comprovantes de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores ao mês de apresentação.

Parágrafo nono. O valor do auxílio-educação fica limitado mensalmente ao correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário da última faixa salarial.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (IDÊNTICA REDAÇÃO): Manutenção dos exatos termos da cláusula décima segunda, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.13. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA: Fica mantido o benefício de assistência odontológica, através de contratação pela companhia de uma operadora de plano odontológico.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (IDÊNTICA REDAÇÃO): Manutenção dos exatos termos da cláusula décima terceira, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.14. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO: Fica mantido o benefício de complementação de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, com valor correspondente à diferença entre o salário nominal, função gratificada, bem como o 13º salário (excluídos os descontos de INSS) que o empregado perceberia se estivesse em atividade normal e o valor do auxílio pago pela Previdência Social, em conformidade com norma interna.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula décima quarta, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.15. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM ACIDENTES DE TRABALHO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM ACIDENTES DE TRABALHO: Fica mantido o benefício de indenização por morte que é o pagamento de R\$ 53.944,88 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) aos herdeiros legais do empregado vitimado em acidente de trabalho e o benefício de indenização por invalidez permanente que é o pagamento de R\$ 26.972,96 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) ao empregado que seja considerado inválido de forma permanente em razão de acidente

de trabalho, a serem concedidos após as providências legais referentes ao caso e análise da diretoria de gestão de pessoas e da diretoria financeira.

Parágrafo único. Será observado o disposto no inciso II do parágrafo primeiro e o parágrafo segundo, todos da Cláusula Primeira deste Acordo.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula vigésima terceira, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.16. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA: Fica mantido o benefício de plano de assistência médica e hospitalar, através da contratação de uma operadora de plano de saúde, com a participação dos empregados no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor gasto com consultas médicas de empregados e dependentes.

Parágrafo primeiro. Fica assegurado que o valor total do desconto especificado no *caput*, por empregado, em cada mês, não será superior a 5% (cinco por cento) do salário nominal, sendo que os valores que superarem este limite serão descontados de forma parcelada, nos meses subsequentes, sem acréscimo.

Parágrafo segundo. Fica mantido o custeio, por todos os empregados, correspondente à cobertura do Plano de Extensão Assistencial - PEA, conforme condições estabelecidas pela operadora contratada.

Parágrafo terceiro. O empregado poderá aderir ao modelo de coparticipação na mensalidade do plano de assistência médica e hospitalar, se assim desejar e solicitar à companhia, em valor correspondente a 1% (um por cento) do salário nominal e de 0,6% (zero vírgula seis por cento) do salário nominal referente a cada dependente, observado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, bem como na Resolução Normativa ANS nº 488/2022.

Parágrafo quarto. Ao empregado com vínculo ativo com a Celear quando do início da vigência deste Acordo, fica mantido o benefício de plano de assistência médica e hospitalar de que trata esta Cláusula, por mais 1 (um) ano após a data da aposentadoria e efetivo afastamento, a partir de quando, se houver contribuído, passará a ser tratado na forma da Cláusula Décima Sétima “B” deste ACT, com fundamento nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, bem como na Resolução Normativa ANS nº 488/2022.

Parágrafo quinto. Fica mantido o serviço de atendimento/remoções em emergências/urgências médicas custeado pela empresa, bem como a participação da Celear no custeio dos demais itens deste benefício de assistência médica.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula décima quinta, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.17. SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO: Fica mantido o benefício de Seguro de Vida em Grupo, de caráter opcional, nas condições atualmente praticadas, com a participação dos empregados no custeio deste benefício em percentuais variáveis, iniciando com 17% (dezesete por cento) sobre o custo do respectivo seguro, para empregados que percebam o menor salário da tabela salarial, e progredindo, em escala aritmética, até 81,5% (oitenta e um e meio por cento) para empregados que percebam o maior salário de tabela.

Parágrafo primeiro. Caso o empregado opte pela inclusão do cônjuge no seguro, a taxa de custeio será acrescida do custo integral desta cobertura.

Parágrafo segundo. Serão considerados na base de cálculo do seguro de vida em grupo os valores recebidos a título de salário e função gratificada.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula vigésima primeira, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.18. SEGURO DE VIDA PARA APOSENTADOS

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA PARA APOSENTADOS: Fica mantido o que foi acordado no ACT 2021-2023, de manutenção até o fim do atual contrato em vigor entre a Celepar e a seguradora, em 31/10/2023, do benefício seguro de vida em grupo, de caráter opcional, aos empregados aposentados que se desligarem do quadro funcional da Celepar, exceto na hipótese de justa causa, com o pagamento integral do seguro, ou seja, parcela de responsabilidade do empregado e da empresa.

Parágrafo primeiro. O valor do capital segurado será definido nos termos do parágrafo segundo da cláusula vigésima primeira, na data do seu desligamento.

Parágrafo segundo. O prazo estabelecido no *caput* decorre da contratação realizada pela Celepar de operadora de seguro de vida com a massa unificada de ativos e inativos, e visa a finalização do modelo de benefício atualmente praticado na companhia por força de ACT.

Parágrafo terceiro. Por ser decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho, portanto por período vinculado à vigência do instrumento celebrado entre empregados e empregador, o benefício de que trata esta Cláusula não se caracteriza como direito permanente e/ou adquirido.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula vigésima segunda, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da

Constituição Federal.

7.19. PROGRAMA DE PREPARAÇÃO DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA: Fica facultado, mediante requerimento à diretoria de gestão de pessoas, o direito a dispensa de meio expediente durante o período de até 90 (noventa) dias aos empregados aposentados ou que requererem a sua concessão junto ao INSS, sem diminuição salarial, bem como, neste período, o reembolso de 50% (cinquenta por cento) dos custos realizados com cursos estabelecidos pela CELEPAR, sendo que este requerimento fica condicionado ao pedido de demissão do empregado.

Parágrafo primeiro. O empregado que trabalha 8 (oito) horas por dia, grupo A do regulamento de frequência, terá a dispensa no período matutino ou vespertino, conforme solicitação do mesmo.

Parágrafo segundo. O empregado que exerce atividade em regime de 6 (seis) horas, grupo B, será dispensado 3 (três) horas de sua jornada diária.

Parágrafo terceiro. Nos casos em que a concessão da aposentadoria exceder ao prazo estabelecido no caput, no dia subsequente o empregado deverá retornar ao cumprimento da sua jornada normal de trabalho.

Parágrafo quarto. A situação que eventualmente ocorra o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria, após a fruição prevista nos parágrafos primeiro e segundo, será objeto de deliberação da Diretoria Executiva.

Parágrafo quinto. Os procedimentos a adesão neste programa serão definidos através de Norma Interna.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula vigésima sexta, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.20. DIREITO DE DEFESA

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIREITO DE DEFESA: Fica mantido o direito de defesa a qualquer empregado que se julgue prejudicado por eventual censura ou suspensão disciplinar sofrida, mediante regulamentação estabelecida pela empresa através de norma interna.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula vigésima sétima, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da

Constituição Federal.

7.21. DISPENSA POR TRABALHO EM NOITE DE NATAL E ANO NOVO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DISPENSA POR TRABALHO EM NOITE DE NATAL E ANO NOVO: Fica mantido o benefício de dispensa de uma jornada, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, aos empregados que trabalharem no turno da noite nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro e nas madrugadas do dia 25 (vinte e cinco) de dezembro e 01 (primeiro) de janeiro.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula vigésima nona, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.22. REGULAMENTO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGULAMENTO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA: Fica mantido o Regulamento de Controle de Frequência, conforme estabelecido no Anexo Único deste Acordo.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula trigésima, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.23. DISPENSA DO EXPEDIENTE REFERENTE À DATA DE ANIVERSÁRIO DO EMPREGADO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO EXPEDIENTE REFERENTE À DATA DE ANIVERSÁRIO DO EMPREGADO: Fica mantido o benefício de 1 (um) dia de dispensa do expediente a cada ano, referente ao aniversário do empregado.

Parágrafo primeiro. A fruição do benefício deverá ocorrer no mês em que transcorrer a data de aniversário do empregado, mediante negociação entre a chefia imediata e o empregado e comunicada formalmente à Coordenação de Administração de Pessoal – COAPE.

Parágrafo segundo. A não fruição do benefício de que trata o *caput* no período estabelecido no parágrafo primeiro acarretará na sua perda.

Parágrafo terceiro. O benefício de que trata o *caput* não poderá ser objeto de conversão em pecúnia.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula trigésima primeira, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.24. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS: As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um, conforme dispõe a CLT, com concordância do empregado e data para a sua concessão definida pela Celepar.

Parágrafo único. Quando expressamente solicitado pelo empregado, o início das férias poderá ocorrer com menos de 2 (dois) dias de antecedência a feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula trigésima terceira, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.25. FÉRIAS

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS

Os valores referentes ao terço constitucional, instituído pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como o abono de férias previsto na cláusula trigésima quarta deste Acordo Coletivo de Trabalho e, se for opção do empregado, a conversão de um terço das férias estabelecida pelo artigo 143 da CLT, serão creditados no mês que antecede a fruição das férias.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da

cláusula trigésima terceira, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.26. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO: Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o empregado poderá obter licença sem remuneração, nos casos descritos no parágrafo primeiro desta cláusula, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período.

Parágrafo primeiro. A licença sem remuneração poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do empregado ou por necessidade do serviço.

Parágrafo segundo. A licença sem remuneração somente será concedida nos casos de:

I. Doença de dependentes registrados na Celear, para fins de assistência à saúde, conforme Cláusula Vigésima Oitava;

II. Doença de ascendentes em primeiro grau;

III. Acompanhamento de cônjuge, companheiro ou companheira, que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou exterior, em função de transferência do local de trabalho.

Parágrafo terceiro. A suspensão da prestação de serviços deverá ser anotada na CTPS.

Parágrafo quarto. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo de férias quando o empregado retornar ao serviço.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula trigésima sexta, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.27. LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – LICENÇA MATERNIDADE: Fica mantida a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos do inciso XVIII, caput do art. 7º da Constituição Federal, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo primeiro. As partes acordam em fixar a prorrogação da licença maternidade garantida no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, por 60 (sessenta) dias, previsto na Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, observando-se para tal finalidade, o seguinte:

I. Esta prorrogação será garantida desde que a empregada apresente requerimento à gerência de Relações de Trabalho até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II. Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito a sua remuneração integral;

III. No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta cláusula, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, nem tampouco auferir o benefício do Auxílio Educação Infantil ou outros similares oferecidos pela Celepar;

IV. A restrição prevista no item anterior se estende aos benefícios similares eventualmente oferecidos ao cônjuge ou companheiro da empregada gestante na Administração Pública ou na iniciativa privada;

V. Na hipótese de inobservância das regras previstas na presente cláusula, cessará de imediato a prorrogação da licença-maternidade da empregada gestante, a qual poderá inclusive ser destinatária de sanções disciplinares, independentemente do desconto integral do período objeto da presente prorrogação.

Parágrafo segundo. As partes acordam que a presente prorrogação não alterará o prazo de garantia provisória de emprego, prevista no art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula trigésima sétima, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.28. READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Fica mantido o Programa de Readaptação e Reabilitação Profissional, propiciando aos empregados acometidos de doença profissional, oportunidade de reaproveitamento em outras atividades, compatíveis com as suas condições físicas, desde que respeitados os critérios constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da empresa.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula trigésima nona, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.29. EDITAL

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – EDITAL

A Celepar manterá a disponibilidade de locais específicos nos quadros de editais existentes nas portarias da empresa, para a afixação de comunicações pelo SINDPD/PR, Comissão de Empregados e Empregado membro do Conselho de Administração, mediante a responsabilidade de quem os utilize.

Parágrafo primeiro. As instâncias de representação dos empregados de que trata o caput também poderão utilizar, com o mesmo critério, um quadro de avisos eletrônicos instalado no software de correio eletrônico da empresa, assim como também terão uma caixa postal eletrônica para comunicação com os empregados.

Parágrafo segundo. A utilização dos quadros de editais e quadros de avisos de que trata esta Cláusula, pelo SINDPD/PR, Comissão de Empregados e Empregado membro do Conselho de Administração, deverá ocorrer com assuntos que sejam da esfera de competência legal de quem os utilizará.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula quadragésima, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.30. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

A Celepar liberará do trabalho até 4 (quatro) empregados eleitos para cargo de direção sindical, através de processo de negociação, onde sejam contempladas, em primeiro lugar, as necessidades de serviço e as condições de liberação (prazo, remuneração, condições de retorno, reciclagem técnica, etc.).

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula quadragésima primeira, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.31. REUNIÕES INTRA-ACORDO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – REUNIÕES INTRA-ACORDO: Fica mantida a realização de reuniões com periodicidade de 45 (quarenta e cinco) dias para discussões sobre o Acordo Coletivo de Trabalho, entre os representantes da empresa, dos empregados e do Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná – SINDPD-PR, mediante solicitação.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula quadragésima segunda, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.32. NEGOCIAÇÃO DIRETA

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – NEGOCIAÇÃO DIRETA: Os termos deste Acordo Coletivo de Trabalho ficam condicionados à exclusão da Celepar das negociações que o SINDPD-PR venha a efetuar com o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Fica, desde já, determinado que a inclusão da Celepar nas negociações e/ou dissídios da categoria profissional implicará no cancelamento de todas as cláusulas ora acordadas.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula quadragésima quarta, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.33. FORTALECIMENTO SINDICAL

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – FORTALECIMENTO SINDICAL

A CELEPAR descontará a favor do SINDPD/PR - Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná, no mês da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) do salário nominal dos empregados, a título de Fortalecimento Sindical, ressalvando-se o direito dos empregados de se oporem com carta de oposição, assinada e encaminhada para o e-mail sindpdpr@celepar.pr.gov.br, no prazo de 10 (dez) dias corridos após a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho (em conformidade ao TAC N°. 12/2020 – MPI).

Parágrafo primeiro. Será considerada a data de envio do e-mail, não sendo acolhidas as cartas enviadas após os 10 (dez) dias da assinatura do ACT.

Parágrafo segundo. Caberá ao SINDPD-PR o envio de listagem contendo a relação dos Empregados que se opuseram a esta Cláusula, para a Coordenação de Administração de Pessoal da Celepar – COAPE, para que proceda a exclusão do desconto previsto no caput.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula quadragésima quinta, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.34. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO: Desde que reconhecida pelo Poder Judiciário, a multa incidirá sobre todas as cláusulas do ACT no valor equivalente a um salário-mínimo, revertido em favor do SINDPD-PR.

Parágrafo primeiro. Para que tal multa seja exigível faz-se necessário que a Celepar seja comunicada para que, em 2 (dois) dias úteis improrrogáveis, efetue as respectivas regularizações.

Parágrafo segundo. Não se aplicará a multa de que trata esta cláusula se o descumprimento não decorrer de culpa da Celepar.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção dos exatos termos da cláusula quadragésima sexta, preexistente no ACT 2023/2025, consoante os termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

7.35. GANHO REAL

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (CLÁUSULA NOVA): Aplicação de ganho real de 2,61%.

Justificativa: Referida cláusula busca garantir um aumento real nos salários dos trabalhadores, a fim de que além de reposição salarial, os empregados também desfrutem de maior poder de compra.

7.36. REPOSIÇÃO DA PANDEMIA

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (CLÁUSULA NOVA): Aplicação de 100% do INPC (2,46%) referente ao período de 01/05/2019 a 30/04/2020, a título de reposição da Pandemia, período este, que não foi aplicado a correção salarial (INPC).

Justificativa: Referida cláusula busca garantir a correção dos salários dos empregados da suscitada que, no período da pandemia, celebraram ACT sem a respectiva reposição salarial.

7.37. REEMBOLSO DE TRATAMENTO NÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO DE TRATAMENTOS NÃO COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE

Para as consultas e tratamento nas especialidades abaixo elencadas e não previstas no plano de saúde, a Celepar reembolsará aos empregados e seus dependentes os custos nos valores a seguir discriminados:

- a) RPG, Osteopatia, Fonoaudiologia e Nutrição: R\$ 49,84 (quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos);
- b) Psicologia, Psicoterapia: R\$ 68,53 (sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos);
- c) Psicopedagogia: R\$ 59,18 (cinquenta e nove reais e dezoito centavos).

Parágrafo primeiro. A autorização do reembolso dos tratamentos será condicionada à indicação médica ou de profissional da área.

Parágrafo segundo. A utilização deste benefício segue os critérios estabelecidos em norma interna instituída para esta finalidade.

Parágrafo terceiro. Serão aceitos para fins de reembolso comprovantes de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores ao mês de apresentação.

Parágrafo quarto. Será observado o disposto no inciso II do parágrafo primeiro e o parágrafo segundo, todos da Cláusula Primeira deste Acordo.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção da cláusula 16ª com alteração em sua nomenclatura para “REEMBOLSO TRATAMENTO DE SAÚDE” no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em conformidade com os valores praticados no mercado.

Justificativa: Cláusula preexistente no ACT 2023-2024 (16ª), com alteração apenas no valor a ser reembolsado, considerando os valores praticados no mercado.

7.38. REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS DE USO

CONTINUADO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS DE USO CONTINUADO

Fica mantido o benefício de reembolso de despesas com a aquisição de medicamentos cuja administração necessite ser de forma contínua e permanente, a fim de garantir a manutenção da doença em níveis estáveis e que estejam incluídos, unicamente, nas seguintes classes de medicamentos: Antiagregantes Plaquetários, Antiarrítmicos, Antiasmáticos/Broncodilatadores, Hipocolesterolêmiantes, Anticonvulsivantes, Antidepressivos / Ansiolíticos / Tranquilizantes, Antidiabéticos, Vasodilatadores, Coronarianos, Vasodilatadores Periféricos, Antirreumáticos, Anti-hipertensivos, Antiparkinsonianos, Betabloqueadores, Cardiotônicos, Diuréticos, Antiosteoporóticos, Corticoides Sistêmicos, Antineoplásicos, Hormônios Tireoidianos, Hormônios Hipofisários e psicoestimulante para tratamento específico de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade).

Parágrafo primeiro. O reembolso será de 90% (noventa por cento) do valor das despesas devidamente comprovadas, após avaliação e liberação pelo serviço médico ocupacional da empresa, observada a regulamentação prevista em norma interna.

Parágrafo segundo. Este benefício é destinado aos empregados e seus dependentes.

Parágrafo terceiro. O reembolso de que trata o caput fica limitado mensalmente a 20% (vinte por cento) do valor do salário da última faixa da tabela salarial.

Parágrafo quarto. Não serão passíveis de reembolso medicamentos prescritos através de fórmulas ou por profissionais que atuam em especialidades não reconhecidas pela Associação Médica Brasileira.

Parágrafo quinto. Serão reembolsados os valores gastos na aquisição de materiais de suporte no uso de medicamentos no tratamento da diabetes melitos: seringas e agulhas de insulina, lancetas e fitas medidoras, bem como os materiais de suporte à saúde pós-sessões de quimioterapia e radioterapia, mediante autorização do Serviço Médico.

Parágrafo sexto. Os medicamentos constantes no caput serão concedidos mediante apresentação de laudo médico específico, quando solicitado pelo Serviço Médico, relatando a necessidade da medicação para o uso de forma contínua e permanente a fim de garantir a manutenção da doença em níveis estáveis.

Parágrafo sétimo. Os pedidos dos medicamentos constantes no caput devem ser encaminhados para o setor médico da Companhia para controle dos procedimentos e criação de banco de dados que permita conhecimento geral das situações de saúde e respectivos medicamentos utilizados pelos colaboradores.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção do benefício de reembolso de despesas com a aquisição de medicamentos cuja administração necessite ser de forma contínua e permanente, a fim de garantir a manutenção da doença em níveis estáveis.

Parágrafo Primeiro: O reembolso será de 90% do valor das despesas devidamente comprovadas, após avaliação e liberação pelo serviço médico ocupacional da empresa, observada a regulamentação prevista em norma interna.

Parágrafo Segundo: Este benefício é destinado aos empregados e seus dependentes.

Parágrafo Terceiro: Não serão passíveis de reembolso medicamentos prescritos através de fórmulas ou por profissionais que atuam em especialidades não reconhecidas pela Associação Médica Brasileira.

Parágrafo Quarto: Serão reembolsados os valores gastos na aquisição de materiais de suporte no uso de medicamentos no tratamento da diabetes melitos: seringas e agulhas de insulina, lancetas e fitas medidoras, bem como os materiais de suporte à saúde pós sessões de quimioterapia e radioterapia, mediante autorização do Serviço Médico.

Parágrafo Quinto: Serão reembolsados os valores gastos na aquisição de materiais de suporte no uso de medicamentos no tratamento da diabetes melitos: seringas e agulhas de insulina, lancetas e fitas medidoras, bem como os materiais de suporte à saúde pós-sessões de quimioterapia e radioterapia, mediante autorização do Serviço Médico.

Parágrafo Sexto: Os medicamentos serão concedidos mediante apresentação de laudo médico específico, quando solicitado pelo Serviço Médico, relatando a necessidade da medicação para o uso de forma contínua e permanente a fim de garantir a manutenção da doença em níveis estáveis.

Parágrafo Sétimo: Os pedidos dos medicamentos devem ser encaminhados para o setor médico da Companhia para controle dos procedimentos e criação de banco de dados que permita conhecimento geral das situações de saúde e respectivos medicamentos utilizados pelos colaboradores.

Justificativa: Foi retirada a lista de medicamentos do *caput* da cláusula para atender todos os novos medicamentos de uso contínuo que possam ser necessitados pelos empregados.

7.39. AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AUXÍLIO FUNERAL

Fica mantido o benefício de Auxílio Funeral, em casos de falecimento nas seguintes condições e valores: Empregado: valor de R\$ 6.598,40 (seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos); Cônjuges ou companheiros(as) e filho(s) dependente(s): valor de R\$ 2.196,00 (dois mil, cento e noventa e seis centavos).

Parágrafo primeiro. No caso de falecimento de empregado em decorrência de acidente de trabalho e, havendo necessidade, será devido um valor adicional de até R\$ 6.379,32 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), para a preparação do corpo e/ou traslado.

Parágrafo segundo. Os procedimentos para o pagamento deste benefício serão objeto de norma interna a ser instituída para esta finalidade.

Parágrafo terceiro. Será observado o disposto no inciso II do parágrafo primeiro e o parágrafo segundo, todos da Cláusula Primeira deste Acordo.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção da referida cláusula corrigida pelo mesmo índice (INPC) aplicado aos salários, referente ao período de 01/05/2024 à 30/04/2025.

Justificativa: Cláusula preexistente no ACT 2023/2025, corrigida pelo INPC.

7.40. AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL/FUNDAMENTAL

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA – AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL

Fica mantido o benefício de Auxílio Educação Infantil, na forma de concessão de reembolso das despesas com mensalidades, sem natureza salarial, efetuados com dependentes de empregados em instituições de ensino dedicadas à educação infantil e fundamental, tendo como limite o ano letivo em que o dependente complete oito anos de idade.

Parágrafo primeiro. O auxílio-educação para dependente será de R\$ 714,35 (setecentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo segundo. Os procedimentos de reembolso seguirão os critérios estabelecidos em norma interna a ser instituída para esta finalidade.

Parágrafo terceiro. Serão aceitos para fins de reembolso comprovantes de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores ao mês de apresentação.

Parágrafo quarto. Será observado o disposto no inciso II do parágrafo primeiro e o parágrafo segundo, todos da Cláusula Primeira deste Acordo.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção do benefício de Auxílio Educação Infantil e Fundamental, na forma de concessão de reembolso das despesas com mensalidades, sem natureza salarial, efetuados com dependentes de empregados em instituições de ensino dedicadas à educação infantil e fundamental, tendo como limite o ano letivo em que o dependente complete 15 anos de idade ou até a conclusão do ensino fundamental, sendo que, a referida cláusula seja corrigida pelo mesmo índice (INPC) aplicado aos salários, referente ao período de 01/05/2024 à 30/04/2025.

Justificativa: A cláusula foi alterada para incluir, além do ensino infantil, também incluir o ensino fundamental, tendo em vista a necessidade do ensino.

7.41. AUXÍLIO BABÁ

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – AUXÍLIO BABÁ

Fica mantido o benefício de auxílio-babá, de natureza não salarial, no valor de até R\$ 714,35 (setecentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) aos empregados que trabalham nos turnos da noite e da madrugada, mediante a comprovação de contratação de babá para cuidar de dependente de até 5 (cinco) anos incompletos, não cumulativo para mais de 1 (um) filho com idade para fazer jus ao benefício, nos termos de norma interna.

Parágrafo primeiro. O benefício será estendido aos empregados do turno diurno, desde que o empregado não usufrua o benefício auxílio-educação infantil para o mesmo dependente.

Parágrafo segundo. Cada grupo familiar terá direito a apenas um benefício de auxílio- babá.

Parágrafo terceiro. Serão aceitos para fins de reembolso comprovantes de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores ao mês de apresentação.

Parágrafo quarto. Será observado o disposto no inciso II do parágrafo primeiro e o parágrafo segundo, todos da Cláusula Primeira deste Acordo.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção da referida cláusula corrigida pelo mesmo índice (INPC) aplicado aos salários, referente ao período de 01/05/2024 à 30/04/2025.

Justificativa: Cláusula preexistente no ACT 2023/2025, corrigida pelo INPC.

7.42. AUXÍLIO PARA DEPENDENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO PARA DEPENDENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Fica mantido o benefício de Auxílio para Dependentes com Necessidades Especiais, sem natureza salarial, para os empregados que possuam filhos, enteados e/ou dependentes com necessidades especiais (excepcionais ou portadores de deficiência) declarados à Receita Federal e que exijam cuidados permanentes, no valor mensal de

R\$ 660,36 (seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo primeiro. Cada grupo familiar terá direito a apenas um benefício de Auxílio para Dependentes com Necessidades Especiais em relação ao dependente comum.

Parágrafo segundo. Será observado o disposto no inciso II do parágrafo primeiro e o parágrafo segundo, todos da Cláusula Primeira deste Acordo.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção da referida cláusula corrigida pelo mesmo índice (INPC) aplicado aos salários, referente ao período de 01/05/2024 à 30/04/2025.

Parágrafo Primeiro: Cada grupo familiar terá direito a apenas um benefício de Auxílio para Dependentes com Necessidades Especiais em relação ao dependente comum.

Parágrafo Segundo: O Dependente com Necessidades Especiais não se enquadra na cláusula vigésima oitava, e portanto sem limite de idade para utilização do que trata o benefício daquela cláusula.

Justificativa: A cláusula foi alterada para que os dependentes com necessidades especiais possam usufruir do auxílio médico e odontológico (cláusula 28ª) sem restrição de idade. A alteração se faz necessária tendo em vista que grande parte dos dependentes com necessidades especiais necessitam de auxílio durante toda a vida.

7.43. DEPENDENTES PARA FINS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DEPENDENTES PARA FINS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

São considerados dependentes para fins de utilização dos benefícios de atenção à saúde:

- I. O cônjuge ou o(a) companheiro(a) devidamente comprovado em união estável;
- II. Filhos e filhas de qualquer condição, legítimos, naturais, adotivos, enteados, tutelados e menores sob guarda, desde que cumpram as seguintes condições:
 - a) Menores de 21 (vinte e um) anos;
 - b) Maiores de 21 (vinte e um) anos e até 24 (vinte e quatro) anos se estiverem cursando nível superior em estabelecimento de ensino cujo curso seja reconhecido e/ou autorizado pelo Ministério da Educação;
 - c) Maiores de 21 (vinte e um) anos se forem considerados incapacitados física e/ou mentalmente.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção da referida cláusula com a inclusão dos genitores ou pais adotivos de empregados sem dependentes elencados nos itens I E II.

Justificativa: A alteração se faz necessária tendo em vista o grande número de funcionários que auxiliam os pais ou pais adotivos em questões médicas e, portanto, necessitam do auxílio da empresa para prestar o melhor tipo de tratamento.

7.44. TRABALHO REMOTO / HOME OFFICE

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOME OFFICE

Mediante aditamento ao contrato individual de trabalho, a Celepar e o empregado, diretamente, estabelecerão condições especiais para prestação de serviço em regime de teletrabalho, em consonância com o previsto na CLT, em especial nos seus artigos 75-A e seguintes, e de acordo com norma interna.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção do trabalho remoto/híbrido que assegurará a quem o realize os mesmos direitos do regime de trabalho presencial, inclusive com a concessão do Auxílio Alimentação/Refeição.

Parágrafo Primeiro: É decisão unicamente do empregado a solicitação do Trabalho Remoto.

Parágrafo Segundo: Fica vedada a recusa discricionária do gestor para autorização da realização do Trabalho Remoto sendo obrigatória a Fundamentação objetiva pautada em normas da empresa que deverá ser construída em conjunto com a Comissão de Trabalhadores.

Justificativa: Alteração do caput para garantir os mesmos direitos aos trabalhadores em teletrabalho dos trabalhadores presencialmente (V.A e V.R). Ainda, garante que os funcionários possam fazer a requisição do trabalho remoto (parágrafo primeiro), e garante que a empresa não utilizará o trabalho remoto como moeda de troca, proibindo a recusa discricionária do gestor e garantindo que esta deverá ser justificada de maneira fundamentada em uma nova norma interna, a ser elaborada com a participação da comissão de trabalhadores.

7.45. AUXÍLIO TRABALHO PRESENCIAL

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (CLÁUSULA NOVA): A empresa deverá pagar o valor referente ao referido auxílio 50% do valor do Vale Alimentação/Refeição em folha de pagamento.

Justificativa: A cláusula busca cobrir as despesas advindas do retorno ao trabalho presencial por conta de ordens da empresa. Com isso, os trabalhadores se depararam com custo de alimentação muito superior ao anterior e, ainda, muito superior aos custos em teletrabalho.

7.46. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 144 DA CLT

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 144 DA CLT

Para que os empregados possam fruir suas férias compatibilizando-as com os preceitos do Programa Qualidade de Vida instituído pela empresa, e dentro do que faculta o artigo 144 da CLT, fica estabelecida a concessão de um abono de férias no valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo primeiro. Face à concessão do abono mencionado no caput as partes acordam que não haverá a antecipação dos salários dos dias de férias correspondentes, mantendo-se desta forma a linearidade mensal do crédito salarial.

Parágrafo segundo. Quando o empregado optar pelo fracionamento das férias, o abono a que se refere esta cláusula será pago de forma fracionada e proporcional aos dias a serem usufruídos.

Parágrafo terceiro. O valor disposto no caput desta Cláusula se refere ao período integral do Acordo 2023-2025.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Manutenção da referida cláusula, corrigido pelo mesmo índice (INPC) aplicado ao salário, referente ao período de 01/05/2024 à 30/04/2025.

Justificativa: Cláusula preexistente no ACT 2023/2025, corrigida pelo INPC.

7.47. ATESTADO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO DE ACOMPANHAMENTO DE FILHO

Fica mantido o benefício de dispensa para empregados que necessitem acompanhar os seus filhos, menores de 18 (dezoito) anos de idade, em consultas emergenciais e para a realização de exames considerados invasivos, mediante encaminhamento de atestado médico comprobatório à Gerência de Relações de Trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Concessão de dispensa para empregados que necessitem acompanhar os seus filhos, menores de 18 (dezoito) anos de idade, gestantes e idosos que estejam sob responsabilidade do trabalhador em consultas e para a realização de exames, mediante encaminhamento de atestado médico comprobatório à Gerência de Relações de Trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Justificativa: A cláusula busca garantir que os empregados possam acompanhar, também, os dependentes gestantes e idosos que necessitem de atendimento médico. Além disso, excluiu-se a necessidade de serem atendimentos “emergenciais”, abrangendo, também, os acompanhamentos de rotina.

7.48. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (CLÁUSULA NOVA): A empresa deverá implantar o PLR de acordo com a estrutura e realidade interna da empresa para o exercício 2025. A implantação do programa prevista na lei 12832/13. O PLR deverá ser implantado no prazo máximo de 120 dias após assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único: As metas e parâmetros deverão ser construídas em conjunto com Comissão de Empregados.

Justificativa: Cláusula que busca garantir o cumprimento da Lei nº 12.832/13, tendo em vista que, por reiteradas vezes, a empresa alegou que estaria “fazendo estudos”, mas nunca implantou, de fato, o PLR.

7.49. ANUÊNIO

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (CLÁUSULA NOVA): Adicional por Tempo de Serviço, denominado ANUÊNIO a razão de 1% (um por cento), sobre o valor do nível salarial do empregado, por ano trabalhado na empresa.

Parágrafo Único: O trabalhador terá direito ao Anuênio a partir do 6º ano em registro.

Justificativa: A cláusula busca garantir que os trabalhadores que permanecem mais tempo na empresa sejam devidamente recompensados pelo esforço já gasto.

7.50. PAI (PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA)

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (CLÁUSULA NOVA):

A empresa irá implantar o PAI (Plano de Aposentadoria Incentivada) para os aposentados elegíveis, com incentivo e condições que atendam suas expectativas.

Parágrafo Único: Sem obrigação de desistir de demandas judiciais proposta contra a empresa.

Justificativa: A cláusula busca garantir que os trabalhadores já aposentados sejam devidamente valorizados, premiando sua saída.

7.51. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (CLÁUSULA NOVA): A empresa deverá implantar o PDV em condições favoráveis com incentivo a todos os trabalhadores que tenham interesse de aderir.

Justificativa: A cláusula busca garantir que os trabalhadores saiam de maneira digna em eventual

privatização, e não sejam simplesmente demitidos.

7.52. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA APOSENTADOS

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA APOSENTADOS **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA “A” - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA APOSENTADOS,** **ATÉ O FIM DO CONTRATO EM VIGOR DE PLANO DE SAÚDE ENTRE A CELEPAR E A** **OPERADORA ATÉ 09/01/2024**

Fica mantido o que foi acordado no ACT 2021-2023, de manutenção, até o fim do atual contrato em vigor entre a Celepar e a operadora do plano, em 09/01/2024, do benefício de Plano de Assistência Médica e Hospitalar para Aposentados, exceto na hipótese de demissão por justa causa, previsto na cláusula décima quinta, *caput* e parágrafos 1º e 2º, deste Acordo Coletivo, uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- I. Extensivo exclusivamente ao cônjuge/companheiro(a), conforme estabelecido no item I da Cláusula Vigésima Oitava;
- II. Participação mensal em valor correspondente a 1% (um por cento) do salário nominal;
- III. Participação mensal em valor correspondente a 0,6% (zero vírgula seis por cento) do salário nominal referente ao cônjuge/companheiro(a);
- IV. Participação no valor de 20% (vinte por cento) do montante pago a título de consultas médicas, da mesma forma que os empregados em atividade;
- V. Participação correspondente à cobertura do Plano de Extensão Assistencial - PEA, conforme condições estabelecidas pela contratada.

Parágrafo primeiro. As participações previstas nos itens II e III serão corrigidas, de acordo e nas ocasiões em que ocorrerem aumentos coletivos de salários para os empregados com contratos de trabalho vigentes, utilizando-se o mesmo índice.

Parágrafo segundo. O prazo estabelecido no *caput* decorre do ACT 2021-2023 que previu a finalização do modelo de benefício praticado na companhia, mantido por força de ACT's anteriores, para novo modelo.

Parágrafo terceiro. Por ser decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho, portanto por período vinculado à vigência do instrumento celebrado entre empregados e empregador, o benefício de que trata esta Cláusula não se caracteriza como direito permanente e/ou adquirido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA “B” – PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA APOSENTADOS, **NO NOVO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ENTRE A CELEPAR E A OPERADORA APÓS** **09/01/2024**

Ficam assegurados os direitos estabelecidos nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, bem como na Resolução Normativa ANS nº 488/2022, para manutenção dos aposentados no novo contrato entre a Celepar e a operadora de plano de saúde, aos que contribuíram no Plano de Saúde de contrato anterior, uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- I. Extensivo exclusivamente ao cônjuge/companheiro(a), conforme estabelecido no item I da Cláusula Vigésima Oitava;
- II. O aposentado deverá, formalmente, fazer a opção de se manter assegurado no Plano de Saúde derivado do contrato entre a Celepar e a operadora contratada;
- III. Participação mensal, do aposentado e cônjuge, em valores integrais cobrados a título de mensalidade, que obedecerão aos preços estabelecidos no contrato, respeitadas ainda, as cláusulas de reajuste e outras de efeitos financeiros;
- IV. Participação do percentual integral constante em contrato a título de consultas médicas;
- V. Participação correspondente à cobertura do Plano de Extensão Assistencial - PEA, conforme condições estabelecidas pela contratada.

Parágrafo primeiro. A cobrança das mensalidades dos beneficiários na forma do *caput* será operacionalizada pela operadora contratada, de forma individualizada contra o aposentado beneficiário, e será enviada ao logradouro por ele indicado, sendo o pagamento de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Celepar qualquer obrigação ou responsabilidade acerca de sua quitação.

Parágrafo segundo. Por ser decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho, portanto por período vinculado à vigência do instrumento celebrado entre empregados e empregador, o benefício de que trata esta Cláusula não se caracteriza como direito permanente e/ou adquirido.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Exceto na hipótese de justa causa, os empregados aposentados que se desligarem do quadro funcional da Celepar, permanecerão no Plano de Assistência Médica e Hospitalar, previsto na cláusula décima quinta do Acordo Coletivo vigente, uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- I) Extensivo exclusivamente ao cônjuge/companheiro conforme estabelecido no item “I “da cláusula vigésima oitava;
- II) Participação mensal em valor correspondente a 1% do salário nominal;
- III) Participação mensal em valor correspondente a 0,6% do salário nominal referente ao cônjuge/companheiro(a);
- IV) Participação no valor de 20% do montante pago a título de consultas médicas, da mesma forma que os empregados em atividade;
- V) Participação correspondente à cobertura do Plano de Extensão Assistencial - PEA, conforme condições estabelecidas pela contratada.

Parágrafo Primeiro: As participações previstas nos itens II e III serão corrigidas, de acordo e nas ocasiões, em que ocorrerem aumentos coletivos de salários para os empregados com contratos de trabalho

vigentes, utilizando-se o mesmo índice.

Parágrafo Segundo: O disposto nesta cláusula terá validade pelo período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, não gerando, portanto, direito adquirido aos empregados que se aposentarem neste período.

Parágrafo Terceiro: A utilização deste benefício segue os critérios estabelecidos em Norma Interna instituída para esta finalidade.

Parágrafo Quarto: Estar aposentado pela Previcel mesmo que não tenha os requisitos dos INSS cumpridos.

Parágrafo Quinto: Estar aposentado pelo INSS no momento do desligamento da empresa ou pedir aposentadoria do INSS que desliga automaticamente da CELEPAR ou funcionário desligado da empresa e com vínculo ativo na PREVICEL.

Justificativa: As mudanças buscam garantir que os trabalhadores aposentados recebam o melhor auxílio possível da empresa, inclusive com o plano de saúde a que fazem jus e, contando com sua idade, tanto necessitam.

7.53. CARGA HORÁRIA

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (CLÁUSULA NOVA): Possibilidade de redução da carga horária de 6 horas para aqueles trabalhadores (as) que tenham interesse.

Justificativa: A cláusula busca garantir maior flexibilidade aos trabalhadores que necessitem.

7.54. HORÁRIO DE ALMOÇO REDUZIDO

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (CLÁUSULA NOVA): Possibilidade de escolha por redução do horário de almoço para 30 minutos para aqueles que tiverem interesse.

Justificativa: A cláusula busca, também, possibilitar aos trabalhadores uma maior flexibilidade no trabalho, diminuindo seu horário de almoço.

7.55. AUSÊNCIA LEGAL

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (CLÁUSULA NOVA): Quando ocorrer o falecimento do Cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira Trabalho e Previdência Social que viva sob sua dependência econômica será de 5 dias consecutivos.

Justificativa: A cláusula busca alterar o regramento interno da empresa para que os trabalhadores possam ter o mínimo de tempo de luto, passando de 02 para 05 os dias de afastamento.

7.56. COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

CLÁUSULA PREEXISTENTE:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

Será reconhecida a Comissão de Representantes dos Empregados no âmbito da empresa, composta por 6 (seis) membros, cuja eleição, atribuições, mandato e demais diretrizes sigam as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A estabilidade prevista no artigo 510-D, § 3º da CLT, fica limitada a 3 (três) membros da Comissão de Representantes dos Empregados, a serem escolhidos na forma de regulamento aprovado pela própria Comissão, que deverão ser comunicados oficialmente para a companhia para fins de registro e efeitos legais.

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027: Será reconhecida a Comissão de Representantes dos Empregados no âmbito da empresa, composta por até 6 (seis) membros com estabilidade, o mandato será de 2 anos podendo haver reeleição para mais um mandato. A eleição da Comissão será de responsabilidade dos membros da Comissão vigente.

Justificativa: A cláusula busca garantir que os trabalhadores da comissão de empregados possam acompanhar toda a negociação coletiva, bem como a possibilidade de reeleição caso assim desejem e

tenham o aval da categoria.

7.57. ESTABILIDADE DE EMPREGO

PROPOSTA DA PAUTA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025/2027 (CLÁUSULA NOVA): Será garantida estabilidade por 10 anos a todos os trabalhadores que tiverem interesse em se manter no quadro funcional caso a empresa venha ser privatizada.

Parágrafo Único: A empresa se compromete em caso de privatização em realocar os trabalhadores que tiverem interesse em outros órgãos do Estado.

Justificativa: A cláusula busca garantir o emprego daqueles que desejem continuar na empresa em caso de uma possível e eminente privatização.

8. REQUERIMENTOS

Face o exposto, requer:

a) Seja admitido o presente DISSÍDIO COLETIVO, eis que suscitado mediante COMUM ACORDO com a suscitada e, ao fim, seja a SUSCITADA condenada nos pedidos formulados no clausulamento supra exposto;

b) Seja concedida a tutela de urgência requerida, para o fim de determinar à suscitada a manutenção das cláusulas do ACT 2023/2025 até a celebração de novo Acordo Coletivo de Trabalho entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por empregado prejudicado, ou em valor a ser fixado pelo D. Juízo.

- c) A garantia da data-base para 1º de maio de 2025, nos termos do item 1.
- d) A designação de audiência de conciliação para o mais breve possível.
- e) Seja notificada a suscitada.

Dá-se o valor da causa, para fins de alçada e fiscal, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Curitiba, 15 de maio de 2025.

ANDRÉ PASSOS
OAB/PR 27.535

ALMIR CARVALHO
OAB/PR 44.770

MARIANA YOKOHAMA
OAB/PR 86.651

GABRIEL BAGATIN
ACADÊMICO DE DIREITO

SANDRO LUNARD
OAB/PR 22.372

DENISE VIEIRA DE CASTRO
OAB/PR 64.418

MATEUS GLUSTAK
OAB/PR 122.717